

Alteração ao Regulamento de alteração de posicionamento remuneratório dos docentes e dos investigadores de carreira da Universidade de Coimbra

Nota justificativa

Considerando que, em virtude da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 83/2024, de 31 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 212, de 31 de outubro, foi determinada a integração da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, criada pelo Decreto-Lei n.º 175/2004, de 21 de julho, na Universidade de Coimbra, enquanto unidade orgânica de natureza política, impõe-se a avaliação da compatibilidade e suficiência dos instrumentos regulamentares em vigor, nomeadamente, também quanto à matéria de alteração de posicionamento remuneratório dos docentes de carreira, aplicáveis na Universidade de Coimbra.

Considerando que o novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), aprovado pela Lei n.º 55/2025, de 28 de abril, veio consagrar, designadamente através dos seus artigos 2.º e 43.º, a obrigação das instituições de ensino superior aprovarem, pelos órgãos legal e estatutariamente competentes, as normas regulamentares indispensáveis à sua plena execução, impõe-se definir, de forma clara e objetiva, os procedimentos e as regras de instrução dos processos de alteração do posicionamento remuneratório dos investigadores, em conformidade com os princípios e regras gerais previstas no capítulo V do ECIC, bem como as condições em que pode ser atribuído prémio de desempenho.

Em concreto, são propostas alterações ao Regulamento n.º 19/2011, visando a extensão do âmbito subjetivo de aplicação do referido Regulamento aos docentes integrados na carreira do pessoal docente do ensino superior político e aos investigadores integrados na carreira de investigação científica, de modo a assegurar a sua regulamentação nos termos estabelecidos no novo ECIC.

Por outro lado, aproveitando-se o ensejo da presente alteração regulamentar, no sentido de conferir expressa consagração ao disposto no artigo 23.º, alínea j) do ECIC, no artigo 74.º-A, alínea I) do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e artigo 35.º-A alínea I) do Estatuto da Carreira Docente do ensino superior político (ECDESP), que determinam, de forma expressa, a necessidade de as Instituições de Ensino Superior preverem, na sua regulamentação interna, que o processo de avaliação e a respetiva homologação dos resultados da avaliação do desempenho seja efetuado segundo um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho. Neste sentido, concretizando assim a necessidade de conferir plena aplicação aos vários pressupostos legais por que se devem reger o regime de avaliação do desempenho destas carreiras, foi aditado ao presente regulamento um normativo referente à presente matéria, que pretende, em obediência à lei, prever um regime de diferenciação de desempenhos.

Assim, nos termos da alínea w) do artigo 49.º dos Estatutos da Universidade de Coimbra, homologados por Despacho Normativo n.º 43/2008, de 1 de setembro, alterados e republicados pelo Despacho Normativo n.º 3/2025, de 31 de março, na 2.ª série Diário da República, ouvido o Senado, a Comissão de Trabalhadores e após discussão pública, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, aprovo a alteração do Regulamento de alteração de posicionamento remuneratório dos docentes de carreira da Universidade de Coimbra, nos seguintes termos:

Artigo 1.º
Alteração

1 – É alterada a denominação do Regulamento para “Regulamento de alteração de posicionamento remuneratório dos docentes e dos investigadores de carreira da Universidade de Coimbra”.

2 - São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 14.º do Regulamento n.º 19/2011, Regulamento de alteração de posicionamento remuneratório dos docentes de carreira da Universidade de Coimbra, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento estabelece os princípios e regras de alteração do posicionamento remuneratório dos docentes das carreiras do ensino superior universitário e politécnico e dos investigadores da carreira de investigação científica da Universidade de Coimbra.

Artigo 2.º

[...]

1 — A alteração do posicionamento remuneratório opera-se por mudança para a posição remuneratória imediatamente superior àquela em que o docente ou investigador se encontre, tendo por limite a posição remuneratória máxima da respetiva categoria.

2 — O disposto no número anterior não se aplica ao pessoal especialmente contratado previsto no artigo 3.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), no artigo 8.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECDESP) e nos artigos 35.º a 38.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), sem prejuízo dos docentes abrangidos pelo regime transitório previsto no Capítulo III do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto e dos docentes abrangidos pelo regime transitório previsto Capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.

Artigo 3.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Inadequado: -1 (menos um) ponto por ano.

Artigo 4.º

[...]

1 — Constitui requisito para alteração do posicionamento remuneratório, na carreira docente, a obtenção de classificação do desempenho referido às funções docentes em, pelo menos, dois períodos de avaliação, e na carreira de investigação, a obtenção de classificação do desempenho referido às funções de investigação em, pelo menos, um período de avaliação.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — É assegurada uma alteração obrigatória de posicionamento remuneratório dos docentes que acumulem, no mínimo, 18 pontos nas avaliações de desempenho.

3 — Quando um investigador obtenha, durante três anos consecutivos, correspondendo a um período de avaliação, a menção máxima na avaliação do seu desempenho, tem direito a uma alteração obrigatória de posicionamento remuneratório para posição imediatamente superior àquela em que se encontre, desde que essas classificações sejam obtidas durante a permanência nesta posição remuneratória e se verifique a condição referida no n.º 4 do artigo anterior.

4 — Tem, ainda, direito a uma alteração obrigatória de posicionamento remuneratório para posição imediatamente superior àquela em que se encontre, o investigador que obtenha menção positiva na avaliação do seu desempenho, durante um período de nove anos consecutivos, desde que essas classificações sejam obtidas durante a permanência nesta posição remuneratória e se verifique a condição referida no n.º 4 do artigo anterior.

5 — Por determinação legal, pode ser aplicado aos docentes o regime de alteração de posicionamento remuneratório previsto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, aplicando-se em conformidade o regime constante do artigo 5.º-A do presente regulamento.

Artigo 6.º

[...]

1 - Para além da alteração obrigatória de posicionamento remuneratório referida no artigo 5.º, pode ainda ter lugar alteração de posicionamento remuneratório por pontuação.

2 — É suscetível de beneficiar de alteração de posicionamento remuneratório por pontuação (opção gestionária) para a posição imediatamente superior àquela em que se encontre, o docente que, detendo a pontuação mínima de 20 pontos, possa beneficiar dessa alteração de acordo com o estabelecido no artigo 8.º, desde que se verifique a condição referida no n.º 4 do artigo 4.º do presente regulamento.

3 — É suscetível de beneficiar de alteração de posicionamento remuneratório por pontuação (opção gestionária) para a posição imediatamente superior àquela em que se encontre, o investigador que, detendo a pontuação mínima de 10 pontos, possa beneficiar dessa alteração de acordo com o estabelecido no artigo 8.º, desde que se verifique a condição referida no n.º 4 do artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 7.º

Fixação da dotação previsional para alterações de posicionamento remuneratório

Considerando a fixação, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e da tutela setorial, publicado em Diário da República, para cada ano económico, do montante máximo de encargos financeiros, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente e investigador da Universidade de Coimbra que, nesse ano, possa ser afetado à alteração do posicionamento remuneratório, o Reitor fixa, mediante despacho, as dotações previsionais para encargos a suportar com alterações de posicionamento remuneratório obrigatórias e por pontuação (por opção gestionária) dos docentes e investigadores.

Artigo 8.º

Mecânica das alterações de posicionamento remuneratório

1 — No final de cada período de avaliação, definido nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento 398/2010, e tendo em consideração o disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento, os docentes são ordenados, para efeito de alteração de posicionamento remuneratório, constando em primeiro lugar os docentes referidos no artigo 5.º e depois os referidos no artigo 6.º, estes ordenados de acordo com a pontuação que obtenham nos termos do artigo 3.º, desde que obtida durante a permanência na categoria em que se encontram, sendo considerada como categoria diferente, para este efeito, a categoria com Agregação.

2 — No final de cada período de avaliação, definido nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento 398/2010, e tendo em consideração o disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento, os

investigadores são ordenados, para efeito de alteração de posicionamento remuneratório, constando em primeiro lugar os investigadores referidos no n.º 2 do artigo 5.º, em segundo lugar os investigadores referidos no n.º 3 do artigo 6.º e depois os referidos no n.º 3 do artigo 5.º, estes ordenados de acordo com a pontuação que obtenham nos termos do artigo 3.º, desde que obtida durante a permanência na categoria em que se encontram, sendo considerada como categoria diferente, para este efeito, a categoria com Agregação ou Habilitação.

3 — Dentro dos limites financeiros fixados no artigo 7.º, os docentes e investigadores ordenados, beneficiam de uma alteração para posição imediatamente superior àquela em que se encontram.

4 — Caso a dotação financeira do ano destinada a alteração de posicionamento remuneratório seja insuficiente para suportar, nesse ano, todas as alterações de posicionamento remuneratório a que haja direito, os docentes e investigadores que, tendo direito a essa alteração não mudem de posição remuneratória, beneficiarão dessa alteração no ano civil imediato, ou sendo também insuficiente, neste ano, aquela dotação, no ano civil imediatamente subsequente.

5 – Revogado (anterior n.º 4).

6 – Revogado (anterior n.º 5)

7 – Quando, para efeitos dos números anteriores, for necessário proceder a desempate entre docentes ou entre investigadores, designadamente quando tenham o mesmo número de pontos acumulados, releva a antiguidade na respetiva posição remuneratória, e:

- a) Caso se mantenha o empate releva, entre os empatados, o maior tempo de serviço na categoria;
- b) No caso de ainda subsistir empate releva, entre os empatados, o maior tempo no exercício de funções na respetiva carreira;
- c) Se ainda assim subsistir o empate, prefere, de entre os empatados, o de maior idade.

Artigo 9.º

[...]

Iniciado um novo período de avaliação, os docentes e investigadores referidos no artigo 6.º que não tenham logrado obter uma alteração de posicionamento remuneratório, adicionam aos pontos que eventualmente já detenham os que vierem a obter nesse período de avaliação, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, caso entretanto passem a recair na sua previsão.

Artigo 14.º

[...]

1 — No que não estiver previsto no presente Regulamento, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 — Aplica-se ainda, subsidiariamente, nas situações previstas no artigo 74.º-D do ECDU e no artigo 35.º-D do ECPDESP e o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, com as devidas adaptações.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade de Coimbra

São aditados ao Regulamento de alteração de posicionamento remuneratório dos docentes de carreira da Universidade de Coimbra os artigos 5.º-A, 12.º-A, 12.º-B e 12.º-C, com a seguinte redação:

Artigo 5.º-A Diferenciação de desempenhos

1 – No âmbito do processo de avaliação do desempenho previsto no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes e dos Investigadores da Universidade de Coimbra (RADDIUC), após a avaliação dos investigadores (fase de avaliação), as avaliações finais de Excelente são ordenadas, em cada unidade orgânica, ou por departamento quando aplicável, em ordem decrescente, considerando a pontuação final obtida pela soma não arredondada dos pontos obtidos nas quatro vertentes.

2 – Considerando a ordenação efetuada nos termos do número anterior, são validadas as avaliações de Excelente mais elevadas, que não excedam 30% do total de avaliações realizadas em cada categoria.

3 – As avaliações de Excelente que não caibam na quota referida no número anterior são harmonizadas pela Comissão de Avaliação, passando a corresponder à avaliação final de Muito Bom.

4 – As avaliações são comunicadas aos investigadores, nos termos previstos no presente artigo, na fase de audiência prevista no RADDIUC, para os efeitos ali estabelecidos.

5 – Quando, para os efeitos previstos no presente artigo, for necessário proceder a desempate entre investigadores com a mesma classificação final, releva-se consecutivamente:

- a) Soma das classificações obtidas nas duas vertentes de maior ponderação;
- b) A antiguidade na respetiva posição remuneratória;
- c) A antiguidade na carreira.

6 – Nos casos de avaliação por ponderação curricular, efetuada nos termos previstos no RADDIUC, são validadas as avaliações de Excelente mais elevadas que não excedam 30% do total de avaliações resultantes da aplicação deste regime de avaliação, sendo aplicável, quando for necessário proceder a desempate, o regime e critérios constantes do n.º 5 do presente artigo.

7 – Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, as avaliações finais são ordenadas considerando a pontuação final obtida pela soma não arredondada dos pontos obtidos nas quatro vertentes, a atribuir nos seguintes termos:

- a) Excelente: 3 pontos;
- b) Muito Bom: 2 pontos;
- c) Bom: 1 ponto.

Artigo 12.º - A **Atribuição de Prémios de desempenho para investigadores da** **carreira de investigação científica**

1 – A remuneração dos investigadores da carreira científica da Universidade de Coimbra, pode ser acrescida de um prémio de desempenho, que compreende o montante de um vencimento base do respetivo investigador galardoado, pago numa única vez, através de receitas próprias ou de verbas imputadas a financiamentos de projetos de investigação científica, quando elegíveis, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

2 – A atribuição dos prémios de desempenho visa reconhecer o mérito, a excelência e o contributo científico relevante dos investigadores na prossecução da missão da Universidade de Coimbra.

3 – Os prémios de desempenho são atribuídos por até um ano após a conclusão de cada ciclo de avaliação e respeitam ao ciclo de avaliação imediatamente anterior.

4 – Quando o prémio de desempenho seja suportado por receitas próprias, o Reitor fixa, no prazo de (a definir) dias após o início da execução do orçamento, quais as categorias onde é admitida a sua atribuição, o montante máximo dos encargos e o número máximo de prémios a atribuir.

5 – Quando o prémio de desempenho seja suportado pelo orçamento do projeto, aplicam-se os termos contratualizados com a entidade financiadora, em tudo em que não contrarie o disposto no presente Regulamento.

6 – A atribuição dos prémios de desempenho referidos nos números anteriores carece de cabimento orçamental prévio.

7 – Por determinação legal, pode ser aplicado aos docentes de carreira o regime de atribuição de prémios de desempenho previsto no presente artigo, aplicando-se em conformidade o regime constante dos artigo 12.º-A, 12.º-B e 12.º-C, do presente regulamento.

Artigo 12.º - B

Condições da atribuição dos prémios de desempenho

- 1 — São elegíveis para a atribuição de prémios de desempenho, os investigadores que tenham obtido na última avaliação do seu desempenho, a classificação de Excelente ou de Muito Bom, sendo, para o efeito, ordenados por ordem decrescente da classificação quantitativa obtida naquela avaliação.
- 2 — Pode o Reitor, sob proposta fundamentada do Conselho Científico ou Técnico-Científico de cada Unidade Orgânica, fixar critérios adicionais a observar para a ordenação do universo de investigadores elegíveis, nos termos do número anterior.
- 3 — Não há lugar a atribuição de prémio de desempenho quando, não obstante se encontrarem reunidos os requisitos previstos no presente Regulamento, o montante máximo dos encargos fixado para o universo em causa se tenha esgotado com a atribuição de prémio a trabalhador ordenado superiormente.
- 4 — Os prémios de desempenho estão referenciados ao desempenho do investigador objetivamente revelado, avaliado e homologado.

Artigo 12.º - C

Procedimento

- 1 — Após a homologação das avaliações de desempenho, o Diretor da Unidade Orgânica, envia ao Reitor, sob proposta fundamentada do respetivo Conselho Científico ou Técnico-Científico, a proposta de atribuição de prémios de desempenho.
- 2 — A decisão final de atribuição do prémio compete ao Reitor.
- 3 — O pagamento do prémio de desempenho é de publicidade obrigatória no relatório e contas da UC, especificando os montantes e beneficiários.

Artigo 3.º

Repúblicação

É republicado, em anexo, o Regulamento de alteração de posicionamento remuneratório dos docentes de carreira da Universidade de Coimbra, na sua atual redação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

ANEXO

Repúblicação do Regulamento de alteração de posicionamento remuneratório dos docentes e investigadores de carreira da Universidade de Coimbra

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece os princípios e regras de alteração do posicionamento remuneratório dos docentes das carreiras do ensino superior universitário e politécnico e dos investigadores da carreira

de investigação científica da Universidade de Coimbra.

Artigo 2.º

Definição

- 1 — A alteração do posicionamento remuneratório opera-se por mudança para a posição remuneratória imediatamente superior àquela em que o docente ou investigador se encontre, tendo por limite a posição remuneratória máxima da respetiva categoria.
- 2 — O disposto no número anterior não se aplica ao pessoal especialmente contratado previsto no artigo 3.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), no artigo 8.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECDESP) e nos artigos 35.º a 38.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), sem prejuízo dos docentes abrangidos pelo regime transitório previsto no Capítulo III do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto e dos docentes abrangidos pelo regime transitório previsto Capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.

Artigo 3.º

Pontuação para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório

Para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, às classificações qualitativas mencionadas no Regulamento n.º 398/2010 é atribuído o seguinte valor:

- a) Excelente: 3 (três) pontos por ano;
- b) Muito Bom: 2 (dois) pontos por ano;
- c) Bom: 1 (um) ponto por ano;
- d) Inadequado: -1 (menos um) ponto por ano.

Artigo 4.º

Requisitos e condições

- 1 — Constitui requisito para alteração do posicionamento remuneratório, na carreira docente, a obtenção de classificação do desempenho referido às funções docentes em, pelo menos, dois períodos de avaliação, e na carreira de investigação, a obtenção de classificação do desempenho referido às funções de investigação em, pelo menos, um período de avaliação.
- 2 — Para efeitos do número anterior entende-se como período de avaliação o referido no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento n.º 398/2010.
- 3 — Às avaliações de desempenho referentes aos anos de 2004 a 2010 aplica-se o disposto no artigo 13.º do presente Regulamento.
- 4 — Verificado o requisito do n.º 1, ou, sendo o caso, do n.º 3, ambos do presente artigo, é ainda condição para a ocorrência de alteração de posicionamento remuneratório o cabimento desta no montante máximo dos encargos fixados para alterações de posicionamento remuneratório, previamente estabelecido por despacho do Reitor para o ano em que se possa operar essa alteração.

Artigo 5.º

Alteração obrigatória de posicionamento remuneratório

- 1 — Quando um docente obtenha, durante seis anos consecutivos, correspondendo a dois períodos de avaliação, a menção máxima na avaliação do seu desempenho, tem direito a uma alteração obrigatória de posicionamento remuneratório para posição imediatamente superior àquela em que se encontre, desde que essas classificações sejam obtidas durante a permanência nesta posição remuneratória e se verifique a condição referida no n.º 4 do artigo anterior.
- 2 — É assegurada uma alteração obrigatória de posicionamento remuneratório dos docentes que acumulem, no mínimo, 18 pontos nas avaliações de desempenho.

3 — Quando um investigador obtenha, durante três anos consecutivos, correspondendo a um período de avaliação, a menção máxima na avaliação do seu desempenho, tem direito a uma alteração obrigatória de posicionamento remuneratório para posição imediatamente superior àquela em que se encontre, desde que essas classificações sejam obtidas durante a permanência nesta posição remuneratória e se verifique a condição referida no n.º 4 do artigo anterior.

4 — Tem, ainda, direito a uma alteração obrigatória de posicionamento remuneratório para posição imediatamente superior àquela em que se encontre, o investigador que obtenha menção positiva na avaliação do seu desempenho, durante um período de nove anos consecutivos, desde que essas classificações sejam obtidas durante a permanência nesta posição remuneratória e se verifique a condição referida no n.º 4 do artigo anterior.

5 — Por determinação legal, pode ser aplicado aos docentes o regime de alteração de posicionamento remuneratório previsto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, aplicando-se em conformidade o regime constante do artigo 5.º-A do presente regulamento.

Artigo 5.º-A **Diferenciação de desempenhos**

1 — No âmbito do processo de avaliação do desempenho previsto no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes e dos Investigadores da Universidade de Coimbra (RADDIUC), após a avaliação dos investigadores (fase de avaliação), as avaliações finais de Excelente são ordenadas, em cada unidade orgânica, ou por departamento quando aplicável, em ordem decrescente, considerando a pontuação final obtida pela soma não arredondada dos pontos obtidos nas quatro vertentes.

2 — Considerando a ordenação efetuada nos termos do número anterior, são validadas as avaliações de Excelente mais elevadas, que não excedam 30% do total de avaliações realizadas em cada categoria.

3 — As avaliações de Excelente que não caibam na quota referida no número anterior são harmonizadas pela Comissão de Avaliação, passando a corresponder à avaliação final de Muito Bom.

4 — As avaliações são comunicadas aos investigadores, nos termos previstos no presente artigo, na fase de audiência prevista no RADDIUC, para os efeitos ali estabelecidos.

5 — Quando, para os efeitos previstos no presente artigo, for necessário proceder a desempate entre investigadores com a mesma classificação final, releva-se consecutivamente:

- a) Soma das classificações obtidas nas duas vertentes de maior ponderação;
- b) A antiguidade na respetiva posição remuneratória;
- c) A antiguidade na carreira.

6 — Nos casos de avaliação por ponderação curricular, efetuada nos termos previstos no RADDIUC, são validadas as avaliações de Excelente mais elevadas que não excedam 30% do total de avaliações resultantes da aplicação deste regime de avaliação, sendo aplicável, quando for necessário proceder a desempate, o regime e critérios constantes do n.º 5 do presente artigo.

7 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, as avaliações finais são ordenadas considerando a pontuação final obtida pela soma não arredondada dos pontos obtidos nas quatro vertentes, a atribuir nos seguintes termos:

- d) Excelente: 3 pontos;
- e) Muito Bom: 2 pontos;
- f) Bom: 1 ponto.

Artigo 6.º **Alteração de posicionamento remuneratório por pontuação**

1 — Para além da alteração obrigatória de posicionamento remuneratório referida no artigo 5.º, pode ainda ter lugar alteração de posicionamento remuneratório por pontuação.

2 — É suscetível de beneficiar de alteração de posicionamento remuneratório por pontuação (opção gestionária) para a posição imediatamente superior àquela em que se encontre, o docente que, detendo

a pontuação mínima de 20 pontos, possa beneficiar dessa alteração de acordo com o estabelecido no artigo 8.º, desde que se verifique a condição referida no n.º 4 do artigo 4.º do presente regulamento.

3 – É suscetível de beneficiar de alteração de posicionamento remuneratório por pontuação (opção gestionária) para a posição imediatamente superior àquela em que se encontre, o investigador que, detendo a pontuação mínima de 10 pontos, possa beneficiar dessa alteração de acordo com o estabelecido no artigo 8.º, desde que se verifique a condição referida no n.º 4 do artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 7.º
Fixação da dotação previsional para alterações
de posicionamento remuneratório

Considerando a fixação, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e da tutela setorial, publicado em Diário da República, para cada ano económico, do montante máximo de encargos financeiros, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente e investigador da Universidade de Coimbra que, nesse ano, possa ser afetado à alteração do posicionamento remuneratório, o Reitor fixa, mediante despacho, as dotações previsionais para encargos a suportar com alterações de posicionamento remuneratório obrigatórias e por pontuação (por opção gestionária) dos docentes e investigadores.

Artigo 8.º
Mecânica das alterações de posicionamento remuneratório

1 – No final de cada período de avaliação, definido nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento 398/2010, e tendo em consideração o disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento, os docentes são ordenados, para efeito de alteração de posicionamento remuneratório, constando em primeiro lugar os docentes referidos no artigo 5.º e depois os referidos no artigo 6.º, estes ordenados de acordo com a pontuação que obtenham nos termos do artigo 3.º, desde que obtida durante a permanência na categoria em que se encontram, sendo considerada como categoria diferente, para este efeito, a categoria com Agregação.

2 – No final de cada período de avaliação, definido nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento 398/2010, e tendo em consideração o disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento, os investigadores são ordenados, para efeito de alteração de posicionamento remuneratório, constando em primeiro lugar os investigadores referidos no n.º 2 do artigo 5.º, em segundo lugar os investigadores referidos no n.º 3 do artigo 6.º e depois os referidos no n.º 3 do artigo 5.º, estes ordenados de acordo com a pontuação que obtenham nos termos do artigo 3.º, desde que obtida durante a permanência na categoria em que se encontram, sendo considerada como categoria diferente, para este efeito, a categoria com Agregação ou Habilidação.

3 – Dentro dos limites financeiros fixados no artigo 7.º, os docentes e investigadores ordenados, beneficiam de uma alteração para posição imediatamente superior àquela em que se encontram.

4 – Caso a dotação financeira do ano destinada a alteração de posicionamento remuneratório seja insuficiente para suportar, nesse ano, todas as alterações de posicionamento remuneratório a que haja direito, os docentes e investigadores que, tendo direito a essa alteração não mudem de posição remuneratória, beneficiarão dessa alteração no ano civil imediato, ou sendo também insuficiente, neste ano, aquela dotação, no ano civil imediatamente subsequente.

5 – Revogado (anterior n.º 4).

6 – Revogado (anterior n.º 5)

7 – Quando, para efeitos dos números anteriores, for necessário proceder a desempate entre docentes ou entre investigadores, designadamente quando tenham o mesmo número de pontos acumulados, releva a antiguidade na respetiva posição remuneratória, e:

- d) Caso se mantenha o empate releva, entre os empatados, o maior tempo de serviço na categoria;
- e) No caso de ainda subsistir empate releva, entre os empatados, o maior tempo no exercício de funções na respetiva carreira;
- f) Se ainda assim subsistir o empate, prefere, de entre os empatados, o de maior idade.

Artigo 9.º

Impossibilidade de alteração do posicionamento

Remuneratório

Iniciado um novo período de avaliação, os docentes e investigadores referidos no artigo 6.º que não tenham logrado obter uma alteração de posicionamento remuneratório, adicionam aos pontos que eventualmente já detenham os que vierem a obter nesse período de avaliação, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, caso entretanto passem a recair na sua previsão.

Artigo 10.º

Contagem de períodos de avaliações máximas e de pontos

- 1 — A acumulação de pontos efetua-se desde a última alteração de posicionamento remuneratório.
- 2 — Com a ocorrência de alteração de posicionamento remuneratório recomeça a contagem de pontos e de períodos de avaliações máximas.
- 3 — O disposto no número anterior não se aplica à contagem dos períodos de avaliação máxima e aos pontos resultantes da classificação de um triénio, quando a alteração de posicionamento remuneratório ocorra durante esse triénio, nos termos do disposto nos números 3 e 5 do artigo 8.º do presente regulamento.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

As alterações do posicionamento remuneratório reportam-se a 1 de janeiro do ano em que ocorram.

Artigo 12.º

Atribuição de pontuação nas situações previstas no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento n.º 398/2010

Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento n.º 398/2010, considera-se, unicamente para efeitos do presente Regulamento, que o docente obtém 3 pontos em cada ano de exercício dessas funções.

Artigo 12.º - A

Atribuição de Prémios de desempenho para investigadores da carreira de investigação científica

- 1 — A remuneração dos investigadores da carreira científica da Universidade de Coimbra, pode ser acrescida de um prémio de desempenho, que compreende o montante de um vencimento base do respetivo investigador galardoado, pago numa única vez, através de receitas próprias ou de verbas imputadas a financiamentos de projetos de investigação científica, quando elegíveis, nos termos do disposto nos artigos seguintes.
- 2 — A atribuição dos prémios de desempenho visa reconhecer o mérito, a excelência e o contributo científico relevante dos investigadores na prossecução da missão da Universidade de Coimbra.
- 3 — Os prémios de desempenho são atribuídos por até um ano após a conclusão de cada ciclo de avaliação e respeitam ao ciclo de avaliação imediatamente anterior.
- 4 — Quando o prémio de desempenho seja suportado por receitas próprias, o Reitor fixa, no prazo de (a definir) dias após o início da execução do orçamento, quais as categorias onde é admitida a sua atribuição, o montante máximo dos encargos e o número máximo de prémios a atribuir.

5 — Quando o prémio de desempenho seja suportado pelo orçamento do projeto, aplicam-se os termos contratualizados com a entidade financiadora, em tudo em que não contrarie o disposto no presente Regulamento.

6 — A atribuição dos prémios de desempenho referidos nos números anteriores carece de cabimento orçamental prévio.

7 — Por determinação legal, pode ser aplicado aos docentes de carreira o regime de atribuição de prémios de desempenho previsto no presente artigo, aplicando-se em conformidade o regime constante dos artigo 12.º-A, 12.º-B e 12.º-C, do presente regulamento.

Artigo 12.º - B

Condições da atribuição dos prémios de desempenho

1 — São elegíveis para a atribuição de prémios de desempenho, os investigadores que tenham obtido na última avaliação do seu desempenho, a classificação de Excelente ou de Muito Bom, sendo, para o efeito, ordenados por ordem decrescente da classificação quantitativa obtida naquela avaliação.

2 — Pode o Reitor, sob proposta fundamentada do Conselho Científico ou Técnico-Científico de cada Unidade Orgânica, fixar critérios adicionais a observar para a ordenação do universo de investigadores elegíveis, nos termos do número anterior.

3 — Não há lugar a atribuição de prémio de desempenho quando, não obstante se encontrarem reunidos os requisitos previstos no presente Regulamento, o montante máximo dos encargos fixado para o universo em causa se tenha esgotado com a atribuição de prémio a trabalhador ordenado superiormente.

4 — Os prémios de desempenho estão referenciados ao desempenho do investigador objetivamente revelado, avaliado e homologado.

Artigo 12.º - C

Procedimento

1 — Após a homologação das avaliações de desempenho, o Diretor da Unidade Orgânica, envia ao Reitor, sob proposta fundamentada do respetivo Conselho Científico ou Técnico-Científico, a proposta de atribuição de prémios de desempenho.

2 — A decisão final de atribuição do prémio compete ao Reitor.

3 — O pagamento do prémio de desempenho é de publicidade obrigatória no relatório e contas da UC, especificando os montantes e beneficiários.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1 — O disposto nos números 1 e 2 do artigo 4.º do presente Regulamento não se aplica às avaliações de desempenho referentes aos anos de 2004 a 2010, as quais são consideradas por períodos anuais.

2 — Relativamente ao período temporal referido no número anterior, a condição para alteração do posicionamento remuneratório constante do n.º 1 do artigo 4.º entende-se como referida à detenção de classificações de serviço, atribuídas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º e do artigo 34.º do Regulamento n.º 398/2010 ou através de ponderação curricular, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º e do artigo 12.º do mesmo Regulamento, correspondentes a seis anos.

Artigo 14.º

Legislação subsidiária

1 — No que não estiver previsto no presente Regulamento, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 — Aplica-se ainda, subsidiariamente, nas situações previstas no artigo 74.º-D do ECDU e no artigo 35.º-D do ECPDESP o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, com as devidas adaptações.

Artigo 15.º
Disposições finais

Os casos omissos são integrados por despacho do Reitor.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.